

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

#### PROCESSO TC N.º 06699/17

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Magna Madalena Brasil Rissuci

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO POR OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO – JULGAMENTO IRREGULAR DO PROCEDIMENTO ORIGINAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – COMPROMETIMENTO DA ADERÊNCIA – IRREGULARIDADE DA ADESÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – REPRESENTAÇÃO. A utilização de certame licitatório incorreto para fundamentar o acolhimento de instrumento de registro de valores enseja, além de outras deliberações, o reconhecimento da anormalidade de todos os atos decorrentes.

# ACÓRDÃO AC1 - TC - 00007/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0002/2017 e do contrato decorrente, levados a efeito pelo Município de Fagundes/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONSIDERAR IRREGULARES a adesão a ata de registro de preço ora examinada e o contrato decursivo.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba — TJ/PB.

4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Marcos Antônio da Costa **Presidente** 

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator** 

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0002/2017 e do contrato decorrente, levados a efeito pelo Município de Fagundes/PB, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, com base nos elementos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 145/148, constatando a existência dos documentos relacionados à comprovação de recursos orçamentários, à cotação de preços, à solicitação para adesão à ata de registro de preços, à justificativa para realização do procedimento, à autorização da autoridade competente para processar a referida adesão, ao edital do pregão e seus anexos, à resposta e solicitação ao órgão gerenciador da ata de registro de preços, à consulta efetuada junto à empresa vencedora, bem como à comprovação da regularidade fiscal da contratada.

De todo modo, ao final, os analistas da DIAGM VII concluíram pela impossibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços advinda do Pregão n.º 0008/2016, porquanto este foi julgado irregular por esta Corte de Contas, mediante o Acórdão AC1 - TC - 00405/17, lavrado nos autos do Processo TC n.º 11520/2016.

Devidamente citada, fls. 151/153, a Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Rissuci, apresentou defesa, fls. 156/158, alegando, resumidamente, que agiu de boa-fé ao proceder à adesão ora examinada e que, tão logo soube do julgamento irregular do certame original, efetuou o distrato com a empresa fornecedora.

Em novel posicionamento, fls. 164/168, os inspetores da unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — TCE/PB mantiveram inalterados os seus entendimentos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao emitir posicionamento acerca do assunto, fls. 171/174, pugnou pela irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços ora examinada, com as demais consequências legais.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 24 de janeiro de 2019, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de janeiro 2019, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que o sistema de registro de preços está devidamente previsto no art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Trata-se de um procedimento singular, onde os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público registram seus preços e concordam



em mantê-los durante certo período de tempo, provendo o quantitativo à medida que for solicitado. Para sua formalização, é necessária a realização de licitação prévia, na modalidade concorrência ou pregão.

Depois de concretizado o prévio certame público, o gerenciador (órgão ou entidade licitante) providencia a ata de registro de preços, que fica à disposição de outros órgãos ou entidades da administração para que dela possam usufruir, realizando o que se denominou comumente de "carona". Para que possa aderir a uma ata de registro de preços, o interessado deve atender uma séria de exigências, a saber, solicitar autorização ao gerenciador para utilização, consultar a empresa fornecedora sobre o interesse em entregar o produto cujo preço foi registrado, demonstrar a vantagem da adesão em relação à realização de um procedimento licitatório normal, dentre outras.

No caso em análise, os peritos deste Areópago de Contas observaram que foram atendidas as exigências formais para a adesão, já que constam nos autos, afora outros elementos, a solicitação e resposta positiva do órgão licitante, fls. 137 e 131/136, a consulta e a resposta da empresa fornecedora, fls. 18 e 124/130, e a pesquisa de mercado, demonstrando a vantagem na adesão, fls. 76/96. Todavia, ao consultar o Sistema Tramita desta Corte, os técnicos da DIAGM VII constataram que o procedimento licitatório que deu origem à ata de registro de preços (Pregão Presencial n.º 008/2016, originário do Município de Santa Rita/PB) foi julgado irregular por este Tribunal, conforme Acórdão AC1 - TC - 00405/17. Neste contexto, entenderam irregular a adesão.

Na defesa apresentada, fls. 156/158, a Alcaidessa da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Rissuci, alegou que agiu de boa-fé e que, tão logo tomou conhecimento da irregularidade do pregão originário, efetuou o distrato do contrato firmado com a empresa fornecedora. Entretanto, cabe destacar que, ao pretender aderir a uma ata de registro de preços, os gestores dos órgãos ou entidades interessados devem ser cautelosos e demonstrarem, de forma cabal, que o veículo utilizado é mais vantajoso para administração do que a realização de um procedimento licitatório.

Apesar de terem sido atendidas as exigências formais, observa-se que a Prefeita de Fagundes/PB não foi suficientemente diligente para averiguar se a adesão a esta ata seria a melhor opção a seguir. Isso porque, acaso tivesse efetuado consulta junto a este Sinédrio de Contas, teria vislumbrado a existência do Processo TC n.º 11520/16 e que, nele, desde o dia 12 de maio de 2016, havia posicionamento da unidade técnica pela irregularidade do Pregão n.º 008/2016 (relatório inicial, fls. 394/398). Essa circunstância já colocaria em dúvida o benefício da aderência. Ademais, o julgamento do Pregão n.º 008/2016 ocorreu em 09 de março de 2017, Acórdão AC1 - TC - 00405/17, momento este anterior à contratação da empresa fornecedora, cujo extrato demonstrativo foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 23 de março de 2017 (fl. 142).

Desta forma, diante da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Rissuci, além das irregularidades do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 0002/2017 e do contrato decorrente, levados a efeito pelo Município, objetivando as aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a mencionada Urbe, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa no



valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba — UFRs/PB, à Alcaidessa, consoante estabelecido no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

#### Ante o exposto:

- 1) CONSIDERO IRREGULARES a adesão a ata de registro de preço ora examinada e o contrato decursivo.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* à Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 3) ASSINO o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum, REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

#### Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



#### Cons. Marcos Antonio da Costa

**PRESIDENTE** 

#### Assinado

1 de Fevereiro de 2019 às 11:03



# Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



# Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL